

PROCESSO - A. I. Nº 281906.0077/08-8
RECORRENTE - PÉ DA MODA CALÇADOS LTDA. (COMETA CALÇADOS)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - - Acórdão 1ºJJF nº 0093-01/09
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 24/02/2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0004-11/10

EMENTA: ICMS. EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). FALTA DE INFORMAÇÃO À SEFAZ/BA DO PROGRAMA APlicATIVO UTILIZADO PARA ENVIO DE COMANDOS AO SOFTWARE BÁSICO DO ECF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACCESSÓRIA. MULTA. Restou comprovado que o contribuinte não cumpriu a obrigação acessória de informar à Secretaria da Fazenda o programa aplicativo utilizado. Infração subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de análise de Recurso Voluntário à Decisão relativa ao Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado em 06/10/2008 imputando ao autuado o cometimento de infração à legislação do ICMS, por não ter informado à Secretaria da Fazenda o programa aplicativo utilizado para envio de comandos ao Software Básico de equipamento de controle fiscal, aplicada a penalidade por cada equipamento, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 1.380,00. Consta na “Descrição dos Fatos” do Auto de Infração que o contribuinte não informou à SEFAZ, mesmo após intimado, o aplicativo utilizado para envio de comandos ao Software Básico do ECF, conforme determina a Portaria nº 53/2005.

Nas informações fiscais, o agente contesta a alegação defensiva quanto ao atendimento à fiscalização, pois que da consulta no sistema ECF em 06/10/2008(fl. 5), o mesmo verificou não haver qualquer informação do autuado a esse respeito.

Vindo aos autos, a i. JJF observa o efetivo descumprimento da obrigação acessória, por não ter o autuado informado tempestivamente o programa aplicativo utilizado para envio de comandos ao Software Básico de equipamento de controle fiscal.

Realçam que o contribuinte é obrigado a informar à SEFAZ/BA o programa aplicativo acima referido, conforme previsão no artigo 824-D, mais seus incisos e parágrafos, todos do Regulamento do ICMS/BA-RICMS/BA, o qual transcrevem:

“Art. 824-D. O programa aplicativo utilizado para envio de comandos ao Software Básico do ECF deverá estar previamente cadastrado na SEFAZ e atender aos seguintes critérios:

I - comandar a impressão, no ECF, do registro referente à mercadoria ou à prestação de serviço concomitantemente com o comando enviado para indicação no dispositivo utilizado para visualização por parte do operador do ECF ou consumidor adquirente da mercadoria ou usuário do serviço;

II - não possuir função que faculte ao operador a não emissão do documento fiscal relativo aos registros realizados.

§ 1º O interessado em cadastrar programa aplicativo para uso com ECF deverá dirigir requerimento à Gerência de Automação Fiscal da Diretoria de Planejamento da Fiscalização juntamente com:

I - cópia do programa aplicativo gravado em meio ótico não regravável;

II - instruções de operação para usuário, impressa em papel e gravadas em r

Created with

 nitroPDF® professional
download the free trial online at nitropdf.com/professional

§ 2º Ato do Secretário da Fazenda estabelecerá requisitos para análise e cadastramento do programa aplicativo.

§ 3º O contribuinte deverá informar à SEFAZ o programa aplicativo utilizado para comandar o ECF, sempre que solicitar habilitação de uso, devendo, na hipótese de alteração do programa aplicativo, informar o novo programa utilizado.

Citam ainda a Portaria nº 53/2006, a qual em seus artigos 22 e 23 estabelece:

"Art. 22. O Programa Aplicativo em uso pelo contribuinte do ICMS que não for cadastrado na Secretaria da Fazenda até 31 de dezembro de 2005 não poderá ser utilizado a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 23. Os contribuintes do ICMS, usuários de programas aplicativos de que trata esta Portaria, deverão comunicar ao fisco, até 30 de junho de 2006, o nome e a versão do aplicativo que está utilizando."

Comentam os ilustres Julgadores que, mesmo não tendo assim procedido, o autuado teve ainda outra oportunidade de cumprir a obrigação acessória acima referida, pois fora regularmente intimado em 08/09/2008, recebendo o prazo de 10(dez) dias para prestar a informação, o que não foi feito, haja vista não constar qualquer registro no sistema ECF.

Julgam pela Procedência do Auto de Infração em análise.

Em seu Recuso Voluntário, cujo texto é reprodução do apresentado na defesa inicial assinado por outro preposto da empresa, limita-se o recorrente a insistir na alegação de ter a empresa cumprida em tempo hábil a exigência fiscal, pedindo pela anulação do Auto de Infração, tendo em vista a documentação comprovante ter sido apensada.

A PGE/PROFIS elabora opinativo, destacando que o contribuinte apenas alega, sem, no entanto, juntar qualquer documento que comprove a informação que diz ter sido prestada acerca do aplicativo utilizado. E isto ocorreu tanto na defesa inicial, quanto no Recurso Voluntário.

Destaca a ilustre procuradora o art. 143 do RPAF/99 o qual assevera que a simples negativa do cometimento de infração, não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Concluindo restar incontroverso que as razões apresentadas não são capazes de elidir a presente autuação fiscal, que está pautada na mais absoluta regularidade, opina pelo conhecimento e Improvimento do Recurso Voluntário interposto.

VOTO

Observa-se no presente PAF que o autuado apresentou peça impugnatória ao lançamento de ofício (fl. 16), afirmando que em 08/09/2008 recebera intimação para informação do aplicativo utilizado, tendo o prazo de 10(dez) dias para atendimento, o que foi feito no dia 10/09/2008, portanto entendendo que, dentro do prazo estabelecido na intimação.

Seguro de que, em atendimento ao quanto determina na espécie, o: "Art. 824-D. O programa aplicativo utilizado para envio de comandos ao Software Básico do ECF deverá estar previamente cadastrado na SEFAZ e atender aos seguintes critérios: § 3º O contribuinte deverá informar à SEFAZ o programa aplicativo utilizado para comandar o ECF, sempre que solicitar habilitação de uso, devendo, na hipótese de alteração do programa aplicativo, informar o novo programa utilizado.", o recorrente afiança ter procedido à comunicação ao Estado, em data de 10 de setembro de 2008, conforme textualiza às fl. 16.

Entretanto, não conduz, se existentes, outras provas desse fato aos autos, somente fornecendo indicações técnicas e numéricas do aplicativo e da ECF MP20 FI II versão 03.26, as quais encontram-se nos registros da SEFAZ, no ECF Detalhado, às fls. 11 dos autos, por se encontrarem portados nos equipamentos que já foram objeto de 05 intervenções, efetuadas por empresas habilitadas pela SEFAZ, nos períodos de 16/09/2002 até 10/10/2006.

Dos autos resta verificar *a priori*, a indicação do CNPJ do Dese mesmo, endereço, nome do aplicativo e número da versão, d

fiscalização. Referidas informações que deveriam em atendimento à Portaria 53/2005, ser prestadas até 30/06/2006, conforme se verifica às fls. 15/16, foram recepcionadas em 26/11/2008, portanto, posteriores ao prazo da intimação efetuada em 08/09/2008, fato que corrobora o acerto da ação fiscal supra delineada.

Aberto à leitura o CD apenso à fl. 38, verifiquei a simples reprodução das informações observadas às fls. 16, nada de novo foi acrescentado que pudesse reverter minha convicção.

Desta forma, pela leitura dos dispositivos normativos acima transcritos, restou-me patente que o recorrente, embora obrigado, não informou à SEFAZ em tempo hábil, o programa aplicativo utilizado para comandar os ECFs.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 281906.0077/08-8, lavrado contra PÉ DA MODA CALÇADOS LTDA. (COMETA CALÇADOS), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor R\$1.380,00, prevista no art. 42, XIII-A, “e”, item 1.3, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios na forma da Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de fevereiro de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS